



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso de Revista 0000887-15.2022.5.12.0014

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2024

Valor da causa: R\$ 49.499,08

#### Partes:

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: YAN OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CAIO MEDEIROS BARBOSA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: JAIME RAFAEL ALARCAO

ADVOGADO: LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA

ADVOGADO: EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR - 0000887-15.2022.5.12.0014

### A C Ó R D Ã O

1ª Turma

GMHCS/ivr/oef

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.  
INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467  
/2017. DANO MORAL. ASSALTOS REITERADAS A  
FARMÁCIA. ÚNICO ESTABELECIMENTO NA  
LOCALIDADE A FUNCIONAR APÓS ÀS 19 HORAS.  
ATIVIDADE DE RISCO.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA

**DEMONSTRADA.** 1. O mero atendimento em balcão de estabelecimento comercial não configura, por si só, o risco da atividade. No entanto, estabelecimentos como farmácias, postos de combustíveis, lotéricas, etc., são alvos preferidos por criminosos, em razão da significativa movimentação de dinheiro, horários de funcionamento e /ou possibilidade de fácil receptação e comercialização dos produtos no mercado formal ou paralelo. 2. No caso, é fato incontrovertido que a farmácia em que trabalhava a reclamante foi alvo de vários assaltos com arma de fogo, além de ser o único estabelecimento que funcionava após às 19h naquela localidade. 3. Caracterizado o risco da atividade, a atrair a incidência da responsabilidade objetiva. 4. Divergência jurisprudencial que se reconhece.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0000887-15.2022.5.12.0014**, em que é RECORRENTE ----- e é RECORRIDO -----.

A parte reclamante interpõe recurso de revista (fls. 463-70) contra o acórdão do Tribunal Regional da 12ª Região (fls. 417-29).

Assegurado o trânsito do recurso de revista pelo primeiro juízo de admissibilidade, proferido no âmbito do Tribunal Regional (fls. 523-25).

Com contrarrazões (fls. 530-40).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I – CONHECIMENTO**

#### **1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/2/2024 - fl. 542; recurso apresentado em 6/3/2024 - fl. 543), regular a representação (fl. 12) e dispensado o preparo.

#### **2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **DANO MORAL. ASSALTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**

#### **FARMÁCIA**

Eis os fundamentos do acórdão regional:

ID. 7050864 - Pág. 1

“1 - Dano moral

Com relação ao dano moral, consta da causa de pedir que a parte autora, admitida no cargo de Atendente I, foi transferida em 13-7-2020 para a Farmácia ----- localizada no bairro -----, que ocorreram 3 (três) assaltos a mão armada nesse local e que no realizado em 27-11-2021, por volta das 15h, o assaltante colocou o revólver na sua cabeça.

Assinado eletronicamente por: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - 07/08/2025 19:04:27 - 7050864  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062314310880400000099244108>  
Número do processo: 0000887-15.2022.5.12.0014  
Número do documento: 25062314310880400000099244108

Diz que após consultou com médico, foi diagnosticada "com crise de pânico, que poderia ser decorrência do assalto", que desde o assalto a mão armada "passou a tomar o remédio aprazolan, cujo medicamento é usado para tratar ansiedade, transtorno de pânico e insônia", e que o "abalo psíquico foi acompanhado por sintomas físicos, tais como dificuldade para respirar, além do aumento da pressão arterial".

Verifica-se que na contestação não é negada a quantidade, pois a parte patronal afirma que "os assaltos à loja da empresa reclamada ocorreram em 30.07.2020; 03.08.2020 e 27.11.2021", que a autora não estava à frente do balcão em todas as oportunidades, somente sabendo da ocorrência, sem presenciar, e que impugna a alegação que "o assaltante colocou o revólver na cabeça da Reclamante", pois "tal situação jamais aconteceu".

Também é constatado que a parte patronal trouxe para os autos cópia de 2 (dois) boletins de ocorrência, o primeiro correspondente ao assalto na data de 30-7-2020, cuja comunicante relata que na ocasião, às 18h53min, o assaltante entrou na farmácia mostrando a arma e disse que não queria violência e que era para entregar o dinheiro dos caixas, cujo valor subtraído totalizou R\$817,95.

De igual modo consta o boletim de ocorrência do assalto ocorrido na data de 27-11-2021, cuja comunicante, ouvida nos autos como segunda testemunha da parte autora, relata que 2 (dois) homens adentraram na loja anunciando o roubo, que um deles mostra uma arma de fogo dentro da mochila para uma das atendentes e que subtraíram diversos produtos e todo o dinheiro que havia nos caixas.

No interrogatório a parte autora informa que no momento está trabalhando como atendente de farmácia e sobre o relato que consta do boletim de ocorrência do assalto ocorrido na data de 27-11-2021 responde "que o assaltante se aproximou da depoente, puxou a arma de dentro da mochila e pediu para que fosse para trás do balcão", e a preposta "que enquanto a autora trabalhava foram 3 (três) assaltos; que na farmácia que a autora trabalhava não havia segurança, mas a empresa tem contrato com a ----- e botão de pânico para chamar o vigilante na loja".

Da primeira testemunha obreira sobressai da oitiva "que trabalhou como Atendente de balcão de 02-8-2019 a 06-8-2020 na unidade da Fúlvio Aducci; que trabalhou com a autora e que houve assalto no local; que num dos assaltos a autora estava no balcão e nesse momento o depoente estava nos fundos da farmácia, atrás do balcão; que o assalto foi com arma de fogo; que o depoente estava retornando do intervalo quando ouviu o anúncio do assalto; que houve um primeiro assalto que a autora não estava presente no balcão, e sim nos fundos da farmácia, no intervalo dela; que 15 (quinze) dias após este houve o assalto que a autora estava no balcão".



Disse, ainda, "que a farmácia funciona até às 21h e que é o único estabelecimento comercial aberto, pois os demais, via de regra, funcionam até às 18h ou às 19h; que os empregados pediram diversas vezes para a Gerente reforço na segurança, a qual respondeu que as devidas providências estavam sendo tomadas, que ela fazia parte de uma hierarquia e que não lhe cabia diretamente contratar uma pessoa para fazer a segurança, pois precisava passar por aprovação hierárquica; (...) que após o primeiro assalto foi implantado botão do pânico através de segurança privada e o sistema de monitoramento de câmera".

A segunda testemunha obreira refere "que trabalhou como Farmacêutica de novembro de 2020 a dezembro de 2021; que estava presente somente na ocorrência de um dos assaltos e também a autora; que nesta ocasião a autora estava limpando a prateleira; que confirma a comunicação do boletim de ocorrência referente ao assalto de 27-11-2021; que não sabe dizer se os assaltantes estavam armados; (...) que na localidade o comércio geralmente fecha às 18h; que a Farmácia funcionava até às 21h".

Possui relevância mencionar que consta da contestação transcrição do relatório do profissional que atendeu aos assaltos na loja, embora esse documento não tenha vindo para os autos, cuja descrição não observa a mesma cronologia, conforme segue, no que interessa:

O assalto na filial ----- ocorreu no dia 27/11 por volta das 15:00. Estavam presentes na filial a ----- (Atendente - 397018) [parte autora], ----- (Farmacêutica - 351716 - que estava na parte superior da loja) e a ----- (Atendente Pivô - 351751). A filial estava sem clientes no momento do assalto. Dois assaltantes chegaram em uma moto, entraram na filial e apontaram arma pedindo dinheiro. Levaram o dinheiro dos caixas (cerca de R\$ 700,00) e alguns produtos. Fizeram pressão e solicitaram o celular das colaboradoras, porém não levaram.

(...)

O assalto ocorreu dia 30/07 na PP Estreito I. Estavam presentes no momento quatro colaboradores, porém somente duas colaboradoras presenciaram o momento, a atendente ----- (122103) e a atendente ----- (229075). A atendente ----- (397018) [parte autora] e a farmacêutica ----- (122099) não estavam na frente de loja, mas estavam na filial. Um rapaz armado entrou na filial e anunciou o assalto pedindo o dinheiro do caixa para as duas colaboradoras, ----- (122103) e ----- (229075). Mostrou a arma para elas e pediu que entregassem o dinheiro do caixa, que ele só queria o dinheiro e não tinha intenção de machucá-las.

(...)

Outro assalto aconteceu nessa mesma filial, no dia 03/08. A gerente Daniela (351556), me relatou que ela e os policiais acreditam ter sido o mesmo rapaz das outras três vezes. Dessa vez, estavam presentes o colaborador -----, que não está mais na empresa e a colaboradora ----- (229075), e que o assaltante fez exatamente as mesmas coisas que fez nos assaltos anteriores. Entrou armado, pediu o dinheiro do caixa e saiu em direção à moto. A gerente me passou também que nenhuma das meninas solicitou o suporte, porém estão medo, sempre que chega perto das 19h (que é geralmente o horário que estão assaltando).

Sobre o trauma decorrente do assalto, sobressai do interrogatório da parte autora "que faz tratamento, estava em adaptação de medicação, passou por três tipos de ansiolítico e está no quarto tipo atualmente que é a bupropiona, porque os outros havia efeito colateral; que ainda tem muitas crises".

Informa a preposta "que presenciou algumas crises de ansiedade da autora; que a autora respondeu para a depoente que não procurou tratamento porque acreditava que não era de origem física, e sim espiritual e emocional, e que o tratamento medicamentoso não teria efeito; que foi indicada psicoterapia, mas a autora informou à empresa que não estava disposta em

mexer em feridas passadas e optou por não fazer a terapia; que em alguma situação também

ID. 7050864 - Pág. 3

foi dada amostra gráts de medicamento controlado para usar na crise de ansiedade, de modo contínuo, escitalopram e clonazepam, mas também não houve adesão ao tratamento".

A primeira testemunha obreira somente declara "que nos dias após o assalto notou certo nervosismo entre os empregados quando se aproximava do horário das 20h/21h" e a segunda depoente "que a autora sofria ataques de pânico na Farmácia; que um dos ataques de pânico presenciou antes do assalto e uns 2 ou 3 depois do assalto; que os ataques de pânico aconteciam antes dos assaltos e na mesma frequênci depois dos assaltos; que nesses ataques de pânico a autora geralmente começava com falta de ar, caía no chão, era socorrida e ligavam para a emergênci; que passou a ser mais frequente depois dos assaltos; (...) que a Gerente sabia das crises da autora após o assalto e quando ocorria ajudava; que nas crises que aconteceram antes do assalto a autora não relatou nenhum problema pessoal ou familiar; que depois do assalto a autora foi ao hospital e pegou medicamento controlado".

Produzida prova pericial, mediante designação de perito médico, Mestre em Psicologia, Ph.D., Habilitado em Saúde Pública, Perito Especializado Reconhecido pelo INSS, Especialista em Psiquiatria, Especialista em Psiquiatra Forense, é extraído do laudo pericial como consideração diagnóstica, com fulcro na anamnese dos prontuários de atendimento médico com datas correspondentes aos três assaltos e no exame clínico, "que a examinada sofreu sintomas temporários de trauma psíquico reativo a estresse relacionado à vivênci de assaltos no local de trabalho (farmácia), os quais se manifestaram temporariamente de forma ansiosa (F43.8 da CID-10), inclusive com crises de pânico (F41.0 da CID-10)".

Igualmente anota o perito judicial que "Havia alguma predisposição anterior à ansiedade, por características constitucionais da examinada, contudo o fato traumático psíquico decorrente dos assaltos foi fator desencadeante do quadro patológico temporário e agravante do mesmo. Estes sintomas não foram incapacitantes por longo prazo. Geraram algumas restrições e algumas limitações temporárias breves para o trabalho em público, na farmácia, em períodos passageiros, de poucas horas ou poucos dias".

Nas considerações médico-legais menciona o que segue: "A perícia apurou que ocorreu concausa laborativa de efeitos transitórios, de grau 2, ou seja, moderada. O fator provindo dos fatos ocorridos no ambiente de trabalho são responsáveis, portanto, por cerca de 50% da gênese dos sintomas, devendo-se o restante às predisposições pessoais e a fatores próprios da personalidade da examinada. O fato traumático decorrente dos assaltos foi fator desencadeante do quadro patológico e agravante temporário do mesmo".

Questionado por causa da informação pregressa, que a parte autora foi criada pelos pais até os 5 (cinco) anos de idade quando se separaram e ficou com a mãe, cuja genitora era empregada doméstica, possuía problemas psiquiátricos e foi dependente química com fases de uso de drogas e de sobriedade, que o pai era muito ansioso e ciumento e que um dos irmãos está

preso há dois anos por tráfico de drogas, no laudo complementar responde que "As conjunturas de nascença e da infância facilitam tendências, criam propensões. Situações ocorridas na vida adulta, tecnicamente ditas 'atuais', funcionam como gatilho para o desencadeamento do transtorno e podem provocar, na sequência, agravamento dos sintomas. No caso, de etiologia múltipla, houve várias concausas e entre elas está a concausa derivada de fatos no ambiente de trabalho".

ID. 7050864 - Pág. 4

Observa-se que inclusive no quesito 11 (onze) formulado pela parte patronal já havia respondido o que segue: "O importante a saber é que a perícia nomeada pelo Juízo constatou ter a examinada sofrido sintomas temporários de trauma psíquico reativo a estresse relacionado à vivência de assaltos no local de trabalho (farmácia), os quais se manifestaram temporariamente de forma ansiosa (F43.8 da CID-10), inclusive com crises de pânico (F41.0 da CID-10). Havia alguma predisposição anterior à ansiedade, por características constitucionais da examinada, contudo o fato traumático decorrente dos assaltos foi fator desencadeante do quadro patológico temporário e agravante do mesmo. O grau e a intensidade do problema não foi tão grande a ponto de gerar necessidade de afastamento longo do trabalho ou de indicar pedido de auxílio previdenciário".

Sopesando o conjunto probatório, embora a prova produzida não tenha consistência para confirmar a alegação da causa de pedir que no assalto realizado em 27-11-2021 o assaltante colocou o revólver na cabeça da parte autora, o contexto revelado pela prova oral demonstra que estava no local de trabalho quando da ocorrência dos três assaltos e que no terceiro foi ameaçada mediante apresentação de arma de fogo.

De igual modo há coerência na conclusão pericial acerca da concausa do quadro patológico com o fato traumático decorrente dos assaltos ocorridos no ambiente de trabalho, pois a segunda testemunha obreira relata, reitera-se, "que um dos ataques de pânico presenciou antes do assalto e uns 2 ou 3 depois do assalto; que os ataques de pânico aconteciam antes dos assaltos e na mesma frequência depois dos assaltos; que nesses ataques de pânico a autora geralmente começava com falta de ar, caía no chão, era socorrida e ligavam para a emergência; que passou a ser mais frequente depois dos assaltos".

No que se refere à responsabilidade civil, é obrigação patronal zelar pela segurança no local de trabalho, consoante diretriz extraída dos arts. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal de 1988, 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213, de 1991, cujo fato de se tratar de empresa que tem como objeto o comércio varejista de medicamentos, viabilizado mediante estabelecimento de farmácia, por si só, não traduz excludente caso comprovada a culpa por negligência.

Colaciona-se, nesse sentido, o RR-20013-16.2016.5.04.0101, julgado em 18-6-2019 pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, Relatora a Exma.

Ministra Kátia Magalhães Arruda, cuja ementa sintetiza o seguinte entendimento:

**RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467 /2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATENDENTE DE FARMÁCIA. ASSALTO**

1 - A controvérsia centra-se na análise de responsabilidade civil da reclamada, empregadora da reclamante que atua no ramo de farmácias, em face de dano moral decorrente de assalto ocorrido durante a jornada de trabalho. Não há registros no acórdão recorrido quanto ao fato de, ao tempo do assalto, haver algum tipo de segurança no local de trabalho, no qual houve o assalto durante o exercício das atividades da reclamante.

2 - Os fatos incontrovertidos demonstram a inequívoca negligência da reclamada (culpa em sentido estrito) em não observar o dever de zelar pela segurança no local de trabalho. Não se trata de exigir que uma farmácia tenha o mesmo aparato previsto na lei especial aplicável a bancos, por exemplo, mas de observar o dever geral de cautela. Com efeito, é obrigação legal da empresa zelar pela segurança dos trabalhadores no local da prestação de serviços.

3 - O dano moral alegado pela reclamante ficou caracterizado de maneira flagrante. A conduta da reclamada, omissão quanto à segurança no local de trabalho ao tempo do assalto, culminou no dano moral (art. 186 do Código Civil)

ID. 7050864 - Pág. 5

e art. 5º, X, da Constituição Federal). Por outro lado, despicienda a presença de outras consequências do evento (se houvessem, seria elemento a ser considerado na fixação do montante da indenização, e não na configuração do dano moral).

4 - Em observância ao princípio da proporcionalidade, devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5 - Recurso de revista a que se dá provimento. (sulinhei)

Igualmente merece ser mencionado o RR-10760-10.2016.5.03.0108, julgado em 09-112022 pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, Relator o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, destacando-se da ementa o que segue:

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DANOS MORAIS.**

**ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACÊUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** A indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Na hipótese, é incontrovertido nos autos que a Reclamante, durante o labor na Reclamada que atua no ramo de farmácias, foi, no período de duas semanas, vítima de 4 (quatro) assaltos, o que lhe causou perturbação mental. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil da Reclamada pelos eventos ocorridos e as consequências dele advindas. A jurisprudência do TST considera que a atividade empresarial desenvolvida em farmácias não se caracteriza, por sua natureza, como atividade de risco, devendo, portanto, ser apurada a culpa do empregador no caso concreto. Ou seja, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Reclamada. Para a configuração da sua responsabilidade civil, além do dano e do nexo causal (presentes no caso concreto), seria necessária a

Assinado eletronicamente por: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - 07/08/2025 19:04:27 - 7050864  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062314310880400000099244108>  
 Número do processo: 0000887-15.2022.5.12.0014  
 Número do documento: 25062314310880400000099244108



constatação de uma omissão grave que destoasse da expectativa mínima de zelo do empregador em relação ao seu dever de cautela: insuficiência das medidas acautelatórias de segurança, omissão relativa à proteção da integridade física do trabalhador, etc. No caso dos autos, o acórdão regional não noticia a existência de algum tipo de segurança no local de trabalho da Reclamante adotada pela Reclamada. Destaca-se que não consta sequer registro de que após o primeiro assalto a Reclamada tenha tomado quaisquer medidas básicas de inibição de ações criminosas. Assim, da leitura cuidadosa do acórdão regional, verificase evidenciada a conduta culposa da Reclamada, resultante do fato desta não ter adotado medidas aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a garantir a segurança física de sua empregada no desempenho da atividade. Constatados, portanto, o dano, a culpa empresarial e o nexo causal, consequentemente há o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (sublinhei)

Também é extraído desses precedentes que a existência de medida de segurança no local de trabalho descharacteriza a culpa patronal, de sorte que, não obstante comprovado o dano e o nexo concausal, a prova produzida igualmente demonstra que após o primeiro assalto a empregadora adotou medida de inibição da ação criminosa, providenciando a instalação de botão do pânico e sistema de monitoramento de câmera, de modo que, como se trata de empresa que tem como objeto o comércio varejista de medicamentos, viabilizado mediante estabelecimento de farmácia, não é possível reconhecer a responsabilidade pelo assalto, pois configura fato de terceiro e a segurança pública é dever do Estado, consoante o art. 144 da Constituição Federal de 1988. Não é desconsiderado que o estabelecimento funciona até às 21h e que é o único aberto até esse horário, mas esse fato não tem consistência para responsabilizar a parte patronal, porquanto, reitera-se, após o primeiro assalto implantou medida de segurança.

ID. 7050864 - Pág. 6

É verdade que a medida de segurança mencionada não inibiu outros dois assaltos, mas, reitera-se, em face da atividade comercial desenvolvida pela empresa, de venda de medicamento, cujo produto não é visado por ação delitiva, não é razoável e proporcional reconhecer a culpa, pois não tem obrigação de implantar aparato de segurança para realizar prévia checagem da pessoa antes de acessar o interior da farmácia, como acontece com instituição financeira.

Fica prejudicada a apreciação, diante disso, do pedido patronal de minoração da indenização por dano moral arbitrada na sentença no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Registra-se, para efeito do §3º do art. 941 do CPC, que o Exmo. Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes divergiu e dava provimento para minorar o valor da indenização por dano moral para o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), sob o fundamento que "A prova dos autos demonstra que a autora estava presente quando da ocorrência dos 3 assaltos noticiados.

"Ainda, é incontrovertido que somente após a ocorrência do primeiro assalto a ré teria adotado algumas providências para minimizar os danos (instalação de botão do pânico e de câmeras de monitoramento) o que, como visto, não se mostrou hábil o suficiente para afastar a atividade criminosa.

"Nesse sentido, comungo parcialmente dos fundamentos do voto da Exma. Relatora, no sentido de que 'em face da atividade comercial desenvolvida pela empresa, de venda de medicamento, cujo produto não é visado por ação delitiva, não é razoável e proporcional reconhecer a culpa, pois não tem obrigação de implantar aparato de segurança para realizar prévia checagem da pessoa antes de acessar o interior da farmácia, como acontece com instituição financeira'.

"Contudo, em vista do 1º assalto ocorrido (onde não existia nenhum aparato de segurança), bem como os desdobramentos para a saúde psicológica da autora, conforme laudo médico apresentado nos autos, entendo que remanesce a culpa da ré quanto a este primeiro episódio, devendo ser condenada ao pagamento de reparação por dano moral.

"Nessa toada, tendo em vista as peculiaridades do caso e a atitude da ré em buscar minimizar os danos através da instalação de aparelhos de segurança após o primeiro episódio e, bem como, balizado nos termos do art. 223-G da CLT e precedentes desta Turma em casos semelhantes (assalto a mão armada), tenho por mais adequado fixar o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais)".

Ilesos, portanto, os princípios da primazia da realidade, da proteção, da restituição integral, da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, a regra legal mencionada e os arts. 2º, 8º, 9º, 442, 443, 456, 818 e 832 da CLT, 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 369, 370, 371, 374, 375 e 489 do CPC, 122, 129, 186, 187, 402, 421, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil e 1º, III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, II, V, X, XXII, XXIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, XXVIII, 93, IX, 170, 193 e 196 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da ré para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Em seu recurso de revista, a parte sustenta que, "*nos casos de assaltos ocorridos em farmácias, a responsabilidade do empregador é objetiva*". Além disso, colaciona arrestos

ID. 7050864 - Pág. 7

para comprovação de divergência jurisprudencial e conhecimento do recurso de revista. Requer "seja restabelecida a sentença de primeiro grau, para declarar a responsabilidade objetiva da recorrida e condená-la em danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Ao exame.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, por necessidade de se uniformizar a jurisprudência a respeito da matéria.

Assinado eletronicamente por: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - 07/08/2025 19:04:27 - 7050864  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062314310880400000099244108>  
 Número do processo: 0000887-15.2022.5.12.0014  
 Número do documento: 25062314310880400000099244108

A tese regional destacada pela reclamante é no sentido de que, “em face da atividade comercial desenvolvida pela empresa, de venda de medicamento, cujo produto não é visado por ação delitiva, não é razoável e proporcional reconhecer a culpa, pois não tem obrigação de implantar aparato de segurança para realizar prévia checagem da pessoa antes de acessar o interior da farmácia, como acontece com instituição financeira” (fl. 467).

Foi realizado o cotejo analítico com os arrestos das fls. 467, oriundo do TRT da 4<sup>a</sup> Região (inteiro teor juntado às fls. 471-86), e 468, oriundo do TRT da 9<sup>a</sup> Região (inteiro teor juntado às fls. 498), os quais, respectivamente, sufragam os seguintes entendimentos, *verbis*:

“(...) Em que pese num primeiro momento diga-se que não se pode atribuir ao empregador culpa pela lesão” sofrida pelo trabalhador, já que também aquele juntamente com empregados e usuários dos serviços do comércio são vítimas dos criminosos, considera-se, aqui, que a responsabilidade do empregador é objetiva, porquanto os riscos de assalto são previsíveis e inerentes à própria atividade econômica desenvolvida.”

“A atividade comercial desenvolvida pelas farmácias é de risco acentuado - muito superior ao de outros segmentos do comércio, como alimentação e vestuário -, por vender grande variedade de produtos, muitos dos quais com grande valor agregado e de fácil comercialização paralela, como analgésicos, anti-inflamatórios, medicamentos contra disfunção erétil, cremes, dentre outros.”

Conheço, portanto, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal (Tema nº 932 da Tabela de Repercussão Geral) fixou a tese de que a sobredita norma é compatível com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, “sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”

No caso, entendo que a hipótese narrada no acórdão regional autoriza a aplicação da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade profissional.

O Código Civil de 2002 distinguiu duas espécies de responsabilidade, porquanto, embora mantenha a concepção clássica que tem na culpa o fundamento da responsabilidade (responsabilidade subjetiva), também adota a teoria do risco (responsabilidade objetiva), prevista no parágrafo único do art. 927, que atribui a obrigação de reparação quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, *verbis*:

ID. 7050864 - Pág. 8

"Art. 927 (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

No que tange à aplicação desta cláusula geral para fins de responsabilização do

empregador por caso do acidente do trabalho, a questão, no início, suscitou divergências, considerando o teor da norma constitucional inserida no inciso XXVI do art. 7º, *ad litteram*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII - seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Esta controvérsia, entretanto, restou praticamente superada, prevalecendo de forma majoritária o entendimento no sentido que é aplicável o parágrafo único do art. 927 do Código Civil nas relações trabalhistas, especialmente porque a norma contida no inciso deve ser interpretada em harmonia com o que prevê o caput do respectivo artigo. Ora, o elenco de direitos relacionados no art. 7º da Carta Magna é meramente exemplificativo, prevendo direitos mínimos, ao expressamente admitir outros direitos "que visem a melhoria da condição social do trabalhador", de modo que não há impedimento ou incompatibilidade de lei ordinária, como é o caso do Código Civil, ampliar ou acrescer direitos ali elencados.

Não obstante, o dispositivo legal citado expressamente limita a indenização àquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem, como bem refere Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LTr, 6ª edição, 2011, p. 123.

Como parâmetros utilizados para caracterizar essas atividades, importa citar Raimundo Simão de Melo, que refere em sua obra Direito ambiental do trabalhador e a saúde do trabalhador, Editora LTr, 3ª ed., 2008, p. 214, que o tipo de risco previsto no parágrafo único do art. 927:

(...) não é um risco qualquer, um risco normal inerente a qualquer atividade humana e /ou produtiva, mas a atividade cujo risco a ela inerente é um risco excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que aumenta as possibilidades de ocorrência de eventos danosos para as pessoas. Este risco deve decorrer da atividade desenvolvida com regularidade por alguém, que não seja esporádica ou eventual. É a atividade potencialmente perigosa que alguém desenvolve costumeiramente na busca um resultado, e que, pela experiência acumulada, já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para terceiros.

A solução da questão é casuística, ou seja, importa análise da atividade em concreto discutida, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva apenas àquelas atividades em que o risco esteja presente pela própria natureza da atividade. Norteia a interpretação do alcance da "atividade de risco" o Enunciado de nº 38 do Conselho da Justiça Federal no sentido de que os riscos para direito de outrem decorrem de atividades que geram ao sujeito um "ônus maior do que para os demais membros da coletividade".

É certo que o mero atendimento em balcão de estabelecimento comercial não configura, por si só, o risco da atividade. No entanto, estabelecimentos como farmácias, postos de combustíveis, lotéricas, etc., são alvos preferidos por criminosos, em razão da significativa

ID. 7050864 - Pág. 9

movimentação de dinheiro, horários de funcionamento e/ou possibilidade de fácil receptação e comercialização dos produtos no mercado formal ou paralelo.

Tanto é assim que a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da

Assinado eletronicamente por: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - 07/08/2025 19:04:27 - 7050864  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062314310880400000099244108>  
 Número do processo: 0000887-15.2022.5.12.0014  
 Número do documento: 25062314310880400000099244108

responsabilidade objetiva em caso de assalto a farmácias:

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 . (...) ASSALTOS FREQUENTES. OPERADORA DE CAIXA. FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO .**

1. Trata-se de hipótese em que a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou convencimento no sentido de ser devida a indenização por dano moral, pois a reclamada não adotou nenhuma medida eficaz para coibir os reiterados assaltos em seu estabelecimento, oferecendo risco aos seus empregados. 2. Em tal contexto, forçoso reconhecer que a situação fática descrita no acórdão regional desafia o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se chegar à conclusão distinta da adotada na instância ordinária, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1438-47.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 04/05/2020).

**"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. ASSALTO À MÃO ARMADA. PADARIA. DELICATESSEN .**

**ATIVIDADE DE RISCO . INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).**  
Incontroverso nos autos que a reclamante foi vítima de assalto à mão armada em seu local de trabalho, ficando, assim como seus colegas de trabalho, sob a mira de arma de fogo. Incontroverso, ainda, que ocorreram outras duas tentativas de assalto ao mesmo estabelecimento. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que a empregadora não pode ser responsabilizada por atos criminosos de terceiros. Com efeito, a responsabilidade civil do empregador, em regra, é subjetiva, sendo necessária a amparar o dever de indenizar a demonstração de dano, de nexo de causalidade e de culpa patronal lato sensu no evento danoso. Todavia, a legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, quando as atividades exercidas pelo empregador são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, impondo ao empregador a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, na medida em que a atividade normal desempenhada na empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado. Indubitável que, em um estabelecimento comercial, no caso, uma padaria, ainda que de pequeno porte, **existe um movimento diário de numerário, o que atrai a ação de criminosos e coloca em risco a vida de quem nele trabalha. Em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no exercício de qualquer atividade laboral, não se pode olvidar que os estabelecimentos comerciais, tais como , postos de gasolina, farmácia, padaria, entre outros, estão mais sujeitos a riscos de assaltos, assim como o ocorrido, conforme demonstram as estatísticas.** Assim, independentemente de a reclamada ter culpa ou não no evento, não cabe à empregada assumir o risco do negócio, razão pela qual não se pode negar-lhe a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do assalto decorrente do labor desenvolvido em favor da empregadora



. Recurso de revista conhecido e provido. Precedentes" (RR-821-05.2015.5.09.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/03/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . (...)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) . **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA.** **VENDEDOR.** **FARMÁCIA ASSALTADA 3 (TRÊS) VEZES EM MENOS DE SEIS MESES.** ATIVIDADE DE RISCO DELINEADA PELO REGIONAL. Na decisão recorrida, a Corte regional reformou a sentença para diminuir a condenação relativa à indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) " considerados critérios de razoabilidade e os valores que se têm adotado em situações análogas ". Consignou a Corte a quo que a farmácia na qual o autor se ativava profissionalmente foi vítima de 3 (três) assaltos em menos de seis meses, tendo registrado, ainda, que a reclamada, não obstante a alta frequência em que cometidos os crimes, não adotou nenhuma providência com o objetivo de proteger seus funcionários desse infortúnio. Asseverou o Tribunal Regional do Trabalho que " incontroversa a ocorrência de assaltos. Foram juntados três boletins de ocorrências as fls. 15 /17, comunicando a ocorrência de assaltos nos dias 07/08/2008, 16/01/2009 e 24/01/2009, todos com arma de fogo, nas dependências da sede da recorrente. A prova oral confirma os assaltos e a presença do reclamante neles ", bem como " ouvida a testemunha Julia, que estava presente num dos assaltos, informou que foi colocada arma de fogo na cabeça do reclamante ", concluindo que **a responsabilidade da empregadora, neste caso , é objetiva , " porquanto os riscos de assaltos são previsíveis e inerentes à própria atividade econômica desenvolvida** ". A responsabilidade civil da empregadora, em regra, é subjetiva, sendo necessária a amparar o dever de indenizar a demonstração de dano, de conexão de causalidade e de culpa patronal lato sensu no evento danoso. No caso destes autos, conforme o quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de revisão por esta instância recursal de natureza extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST, a atividade desenvolvida pelo autor no âmbito da reclamada, diante das reiteradas ocorrências de assaltos, era de risco. Registrhou o Regional que " a ocorrência de três eventos criminosos em menos de meio ano, demonstram que havia risco na atividade ". A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, na medida em que a **atividade normal desempenhada na empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, como é o caso dos autos** . Na hipótese, é incontroverso que o reclamante foi vítima de **3 (três) assaltos** durante a prestação de serviços e, assim, **independentemente de a reclamada ter culpa ou não no evento, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio**. Portanto, não se pode negar ao reclamante a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do assalto decorrente do labor desenvolvido em favor da empregadora . Tendo o Regional entendido que deve a reclamada



responder objetivamente pelo dano moral causado ao empregado que labora em **atividade de risco, comprovada pelos reiterados assaltos à farmácia**, julgou a Corte de origem

ID. 7050864 - Pág. 11

em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, razão pela qual não se verifica , na decisão objurgada , a indigitada violação dos artigos 5º, inciso V, e 7º, inciso XXVIII , da Constituição Federal e 186 e 927, parágrafo único, do CC. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (...) " (AIRR-103800-84.2009.5.04.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2016).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSA LTO EM FARMÁCIA. FUNÇÃO DE CAIXA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E**

**SUBJETIVA.** Discute-se a responsabilidade do empregador na hipótese de indenização requerida a título de dano moral por assalto a estabelecimento comercial do ramo farmacêutico, no qual a trabalhadora exercia a função de caixa. **Sob a ótica da responsabilidade objetiva, verifica-se que a atividade desenvolvida pela empregadora causou à reclamante um ônus maior, sob o ponto de vista do perigo de assalto, que aos demais integrantes da comunidade de trabalhadores, máxime porque a função também era exercida em parte do período noturno no dia do roubo ocorrido.** Sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, o acórdão regional deixa patente que não foram tomadas medidas de segurança pela empregadora, pois não havia segurança ou sequer a utilização de câmeras para flagrarem o ocorrido e intimidarem a prática de assalto. O meio ambiente do trabalho seguro é decorrente tanto do fundamento da dignidade da pessoa humana do trabalhador, prevista no artigo 1º, IV, da Lei Maior, quanto da função social da empresa. Os artigos 186, 927 e 187 do Código Civil também são aplicáveis na espécie, tendo em vista que a omissão no cuidado do meio ambiente laboral constitui negligência e também abuso de direito do empregador, uma vez que seu proveito econômico compensa o risco de eventuais compensações indenizatórias de ofensas a direitos personalíssimos sofridos por seus empregados, como o sentimento de temor generalizado e terror psicológicos sofridos, os quais decorrem "in re ipsa" do fato ocorrido no ambiente de trabalho. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a parte não demonstrou violação aos dispositivos legais indigitados.

(...) " (AIRR-468-94.2014.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/08/2016).

**"(...). RECURSO DE REVISTA . INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. BALCONISTA DE FARMÁCIA. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO.**

**EMPREGADO FERIDO. SEQUELAS. ESTABELECIMENTO EM ÁREA DE ALTO**

**RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** 1. O novo Código Civil manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva - do empregador, no caso - com fundamento no risco gerado pela atividade normalmente

desenvolvida (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), que neste caso é a atividade empresarial (farmácia). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade é considerada de risco. 2 . De outro lado, nos termos do artigo 933 do Código Civil, há culpa do empregador pelos atos praticados por terceiros, ainda que não haja culpa de sua parte. Desse modo, a responsabilidade do empregador, por atos de seus prepostos – no caso, o vigilante que fazia a

ID. 7050864 - Pág. 12

segurança patrimonial do estabelecimento - é objetiva. 3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que é a empresa objetivamente responsável por atos de violência decorrentes de roubo com uso de arma de fogo (assalto) em suas dependências, dos quais possam resultar acidente de trabalho em decorrência do risco inerente à circunstância de que o estabelecimento está situado em área de alto risco e elevado índice de criminalidade. 4. Recurso de revista conhecido e provido" (RR133840-10.2005.5.04.0030, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Maria Quadros de Alencar, DEJT 07/01/2014).

**"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À DROGARIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDUTA CULPOSA DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DO DEVER GERAL DE CAUTELA . Embora a Segurança Pública esteja sob a responsabilidade do Estado, não deve o empregador descurar-se dos riscos de sua atividade econômica. Ressalte-se que o ramo de atividades da reclamada, qual seja, venda de medicamentos, é alvo comum de assaltos, seja pelo produto que comercializa, seja pela circulação de dinheiro em caixa.** Na hipótese concreta, é incontroverso que a empresa foi omissa em adotar as medidas de segurança, faltando com o seu dever geral de cautela. Sua conduta enquadra-se, portanto, no que dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Precedente: E-RR - 28900-66.2006.5.17.0007, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/10/2011 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e não provido. (...)" (RR-69300-46.2007.5.02.0447, 3ª Turma, Relator Ministro Horacio Raymundo de Senna Pires, DEJT 16/03/2012).

Ressalte-se que, atualmente, tendo em vista a alta demanda por medicamentos de alto valor para emagrecimento, a criminalidade em farmácias aumentou consideravelmente, conforme notícia publicada no site do Conselho Federal de Farmácia (<https://site.cff.org.br/noticia/Noticias-gerais/17/02/2025/onda-de-assaltos-a-farmacias-criminosos-miram-canetas-de-ozempic-e-outrosemagrededores>):

#### **Onda de assaltos a farmácias: criminosos miram canetas de Ozempic e outros emagredores**

*Com a explosão da demanda e preços elevados, medicamentos para perda de peso se tornam alvo de quadrilhas, levando farmácias a reforçar a segurança*

Assinado eletronicamente por: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - 07/08/2025 19:04:27 - 7050864  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062314310880400000099244108>  
 Número do processo: 0000887-15.2022.5.12.0014  
 Número do documento: 25062314310880400000099244108

De acordo com reportagem do Estadão, **farmácias em São Paulo têm enfrentado uma onda de roubos de medicamentos para emagrecimento, como Ozempic, Wegovy e Saxenda, em meio à alta demanda por esses produtos** em um país onde a obesidade avança, mas a pressão por padrões corporais é intensa. Os criminosos visam especialmente os medicamentos refrigerados, conhecidos como "medicamentos da geladeira", que chegam a custar entre R\$ 700 e R\$ 1.100 por caixa, com cada unidade representando um suprimento mensal.

Segundo o Estadão, dados do Departamento de Investigações Criminais do Estado de São Paulo revelam que **os roubos desses medicamentos dispararam**: de apenas um registro em 2022, saltaram para 18 casos em 2023 e 39 em 2024. Os números podem ser subnotificados, já que metade dos boletins de ocorrência não detalham quais medicamentos

ID. 7050864 - Pág. 13

foram levados. A Anvisa registrou o roubo ou perda de 4.770 canetas de Ozempic em 2023 e 8.220 em 2024.

**O delegado Pedro Ivo Corrêa dos Santos destacou que as farmácias são alvos vulneráveis, muitas vezes operando 24 horas com geladeiras desprotegidas. A escalada de crimes levou estabelecimentos a reforçar a segurança com seguranças armados e a reduzir estoques. Algumas redes chegam a esconder os medicamentos em depósitos blindados**, enquanto farmácias independentes optam por não estocá-los. "Quem tem Ozempic não consegue trabalhar em paz", afirmou Wilson Martins, gerente de uma farmácia na zona oeste paulistana.

O fenômeno reflete a explosão nas vendas desses medicamentos no Brasil, impulsionada por uma combinação de obsessão por imagem corporal e aumento da obesidade — que afeta 24% dos adultos nas grandes cidades, segundo o Ministério da Saúde. Celebridades como Luiza Possi, Wesley Safadão e o prefeito do Rio, Eduardo Paes, que afirmou ter usado Ozempic para perder 30 kg, amplificaram a demanda.

A reportagem do Estadão ressalta ainda que **o alto preço dos medicamentos (as vendas de Ozempic no país passaram de US\$ 27,5 milhões em 2019 para US\$ 621,6 milhões em 2023 alimentou um mercado paralelo, com quadrilhas especializadas roubando até caminhões de carga**. "A onda de furtos começou quando as redes sociais começaram a falar abertamente sobre o medicamento", explicou Renata Gonçalves, presidente de um sindicato de farmacêuticos. Enquanto isso, **o temor persiste entre funcionários, obrigados a conviver com a ameaça de novos assaltos**.

Sobre o tema, vale trazer interessante precedente que destaca a propensão de certas atividades ao risco de assaltos, em razão de mercadorias visadas por criminosos:

**"RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - ATIVIDADE DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS VISADAS POR ASSALTANTES – ASSALTO CONTRA VEÍCULO DA EMPRESA CONDUZIDO PELO RECLAMANTE - RESPONSABILIDA**

**DE CIVIL OBJETIVA.** Diante da atual situação da segurança pública, tem-se que a maior frequência de assaltos a transportadoras, em especial de produtos de fácil receptação, enseja razoável previsibilidade de que referidas atividades absorvem risco do negócio, cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva inscrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Conforme orienta-se a teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado, por decorrer, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado no assalto ocorrido. O sistema de responsabilidade civil vigente no País deve refletir os avanços tecnológicos incidentes nas relações sociais, sob pena de se ter um ordenamento jurídico inapto a disciplinar as mencionadas relações e incapaz de concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, em patente menoscabo à força normativa do diploma que representa a decisão política fundamental do povo brasileiro. Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor, atento à realidade de produção em massa inerente à sociedade industrial, instituiu o sistema de responsabilidade objetiva pelos defeitos existentes nos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo (arts. 12 a 14 do CDC). Assim o fez, pois o consumidor ostenta posição de hipossuficiência em relação ao fornecedor,

ID. 7050864 - Pág. 14

uma vez que este detém todas as informações inerentes aos produtos e serviços que comercializa, o que torna inviável à outra parte da avença provar os mencionados defeitos. Além disso, não se pode ignorar que, por mais que o fornecedor se esmere na adoção de medidas destinadas a prevenir o mencionado defeito, ele inevitavelmente ocorrerá, causando dano à esfera juridicamente protegida de outrem, que ficaria desprovido de qualquer tutela jurídica, caso tivesse de provar a existência de uma culpa que, de fato, não se verificou. Tal não pode ser tolerado por um Estado Democrático de Direito, cuja finalidade consiste em promover o bem-estar de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição da República), por importar distribuição desigual dos riscos oriundos de atividade que se afigura proveitosa para toda a sociedade. Observando a evolução do instituto da responsabilidade civil, o legislador infraconstitucional, ao editar o Novo Código Civil, determinou, no art. 927, parágrafo único, do referido diploma legal, que será objetiva a responsabilidade do autor do dano se a atividade por ele normalmente desenvolvida lesar a esfera juridicamente protegida de outrem. Assim o fez, pois não é de difícil constatação que nas relações consumeristas existe a hipossuficiência que dá ensejo à tutela da outra parte contratual, razão pela qual deve haver uma regra geral no sistema jurídico brasileiro apta a suprir a carência do sistema de responsabilidade civil subjetiva, quando ela for ineficaz à tutela dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Nessa senda, o art. 7º, caput, da Constituição da República, ao instituir os direitos dos trabalhadores de nossa nação, deixa expresso que aquele rol é o patamar civilizatório mínimo assegurado a quem disponibiliza a sua força de trabalho no mercado econômico, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII do referido dispositivo constitucional não elide a incidência de outro sistema de responsabilidade

civil mais favorável ao empregado, como é a hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que deve incidir todas as vezes em que a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa ocasionar riscos superiores àqueles inerentes ao trabalho prestado de forma subordinada, como ocorre na hipótese dos autos, em que o transporte **de cargas de alta incidência de assalto**, mesmo com a utilização de todos os meios preventivos recomendados pelas autoridades de segurança pública, permitiu a ocorrência de lesão à integridade do obreiro quando da ocorrência de violento assalto com uso de arma de fogo. O dano psicológico e o trauma moral que sucede ao assalto são notórios e exsurgem evidenciados no próprio ato, independentemente de qualquer avaliação ou da necessidade de perícia médica. Assim, ainda que, de fato, o reclamante não tenha sofrido nenhum dano físico, são imensuráveis as variadas espécies e manifestações de transtornos psicológicos que o cidadão normal sofre enquanto está sendo assaltado, cujas sequelas, por vezes, o acompanham por longos anos. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR - 39640-14.2008.5.04.0771 Data de Julgamento: 17/04/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013)

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade da empresa decorre também do que dispõe o art. 2º da CLT, segundo o qual cabe à ora ré a assunção dos riscos da atividade econômica.

No caso, é fato incontrovertido que a farmácia em que trabalhava a reclamante foi alvo de vários assaltos com arma de fogo, com registro de ocorrências em 30.07.2020, 03.08.2020 e 27.11.2021.

ID. 7050864 - Pág. 15

Desse modo, na esteira dos precedentes citados, entendo caracterizado o risco da atividade, a atrair a incidência da responsabilidade objetiva.

Acrescento que, no caso, a dinâmica laborativa (que independe da atividade empresarial) também aumentou o risco de assalto.

Com efeito, do acórdão regional extrai-se que o estabelecimento era o único que funcionava após às 19h naquela localidade, circunstância que certamente atrai criminosos e impõe aos trabalhadores risco considerado superior ao ordinário.

Conforme leciona Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Ltr, 2007, p. 621/622), também incide a responsabilidade objetiva do parágrafo único do artigo 927 do CC na hipótese em que a dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa) implicar risco para os trabalhadores envolvidos:

"(...) o novo diploma civil fixa também em seu artigo 927 e parágrafo único preceito de responsabilidade objetiva independente de culpa " quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" . Ora, tratando-se de atividade empresarial, **ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa)**, fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a

responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição da culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, **ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade**, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)".

No presente caso, é evidente que o labor em horário avançado, quando o estabelecimento era o único que funcionava na localidade, implicou risco para a reclamante.

Assim, na hipótese dos autos, a responsabilidade objetiva decorre do risco advindo tanto da atividade empresarial, quanto da dinâmica laborativa.

Como se não bastasse, observo a incidência, também, da responsabilidade subjetiva, uma vez que a empregadora não adotou medida de segurança razoável e proporcional para atividade de venda de medicamentos.

De fato, o Tribunal Regional registrou que, no momento do primeiro assalto ocorrido em 30.07.2020, não existia qualquer aparato de segurança e, após reiterados pedidos dos empregados por reforço na segurança, foi implantado somente botão do pânico e sistema de monitoramento de câmera, contudo, tais mecanismos não se revelam suficientes a inibir assaltos.

Tanto é assim que ocorreu outro assalto já em 03.08.2020, além de um terceiro em 27.11.2021, tendo o acórdão regional consignado que “é verdade que a medida de segurança mencionada não inibiu outros dois assaltos”. Ressalte-se, ainda, que não há registro de qualquer vigilância ostensiva no local, nem mesmo após o primeiro assalto.

Assim, deve ser reconhecida a culpa da reclamada, em face da sua negligência por não proporcionar condições adequadas de segurança no local de trabalho.

Nesse sentido, colho julgados desta Corte Superior:

ID. 7050864 - Pág. 16

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/2016 DO TST. ACÚMULO DE FUNÇÕES. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido . RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FARMÁCIA. ASSALTOS. ARMA APONTADA PARA A CABEÇA. REITERADOS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO IN RE IPSA . REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Apesar de ser incontroverso que o reclamante estava trabalhando durante os três assaltos ocorridos nas dependências da reclamada e que teve arma de fogo apontada para a sua cabeça, o acórdão regional não consigna a existência de segurança no local , adotada pela reclamada. Ressalte-se que, conforme consignado no acórdão regional, existia uma empresa de segurança que fazia a ronda, mas não ficava no local , e que depois do término do contrato de autor, foi contratado segurança fixo. Assim, da leitura minuciosa do acórdão recorrido, constata-se a **evidente conduta culposa da reclamada, resultante do fato de esta não ter adotado medidas aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a garantir a segurança física de seu empregado no desempenho da atividade**. Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais (artigos 186 e

927 do Código Civil). Vale ressaltar que os danos morais independem de comprovação, pois são presumíveis a dor, o sofrimento, a angústia, a redução da qualidade de vida e as dificuldades cotidianas resultantes do abalo pelo qual passou a autora, pois o dano moral é considerado in re ipsa . Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-67140.2015.5.09.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08 /2023).

**"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . FARMÁCIA. ASSALTOS REITERADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL.** A reparação por danos morais é direito previsto constitucionalmente, razão pela qual deve ser reconhecida a transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FARMÁCIA. ASSALTOS REITERADOS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** DANO IN RE IPSA .

REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O TRT não consigna a existência de algum tipo de segurança no local de trabalho da reclamante adotada pela reclamada. Ressalte-se que, conforme consignado no acórdão regional, " em depoimento pessoal, a reclamada admite que não há segurança na loja, além do **botão de pânico, que fica sob a guarda do subgerente, tão somente, e que, consoante declarações das testemunhas, não atende ao propósito** ". E mais, o Regional registrou que o estabelecimento da ré já havia sofrido 11 assaltos até então. Assim, da leitura minuciosa do acórdão recorrido, constatase a evidente conduta culposa da reclamada resultante do fato de esta não ter adotado medidas aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a garantir a segurança física de sua empregada no desempenho da atividade. Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil). Restabelecido o montante de R\$ 20.000,00 fixado na sentença a título de danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000008-63.2020.5.02.0038, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023).

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATENDENTE DE FARMÁCIA. ASSALTO 1 - Preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 186 do Código Civil 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento . RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATENDENTE DE FARMÁCIA. ASSALTO 1 - A controvérsia centra-se na análise de responsabilidade civil da reclamada, empregadora da reclamante que atua no ramo de farmácias, em face de dano moral decorrente de assalto ocorrido durante a jornada de trabalho. Não há registros no acórdão recorrido quanto ao fato de, ao tempo do assalto, haver algum tipo de segurança no local de trabalho, no qual houve o assalto durante o exercício das atividades da reclamante. 2 - Os fatos controversos demonstram a inequívoca negligência da reclamada (culpa em sentido estrito) em não observar o dever de zelar pela segurança no local de trabalho. Não se trata de exigir que uma farmácia tenha o mesmo aparato previsto na lei especial aplicável a bancos, por exemplo, mas de observar o dever geral de cautela. Com efeito, é obrigação legal da empresa zelar pela segurança dos trabalhadores no local da prestação de serviços. 3 - O dano moral alegado pela reclamante ficou caracterizado de maneira flagrante. A conduta da reclamada, omissão quanto à segurança no local de trabalho ao tempo do assalto, culminou no dano moral (art. 186 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal). Por outro lado, despicienda a presença de outras consequências do evento (se houvessem, seria elemento a ser considerado na fixação do montante da indenização, e não na configuração do dano moral). 4 - Em observância ao princípio da proporcionalidade, devida a indenização por danos morais no valor de R\$**

16.2016.5.04.0101, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/06/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTOS NO LOCAL DE TRABALHO. FARMÁCIA. 1 - Preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 186 do Código Civil 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTOS NO LOCAL DE TRABALHO. FARMÁCIA. 1 - As premissas fáticas constantes no acórdão recorrido são as seguintes: os fatos são incontrovertidos; a reclamante - empregada de farmácia - exerce a função de encarregada de loja e balconista, inclusive com manuseio de numerário no caixa, em **expediente que ia até 23h**; houve **três roubos** nos locais em que trabalhava a reclamante; a testemunha , que presenciou dois assaltos , disse que **não havia segurança à época**; o depoimento do preposto sobre **o aparato de segurança tardivamente implantando (câmaras, segurança privada e ronda motorizada)** demonstra que **o local estava sujeito a risco**; o depoimento do preposto demonstra até mesmo que havia procedimento ordinário adotado pela empresa após ocorrência de assalto (que incluía verificar se ocorreu alguma lesão nos empregados) . 2 - Está bem delineado que, ao tempo dos assaltos, não havia nenhum tipo de segurança nos locais de trabalho, nos quais houve os assaltos durante o exercício das atividades da reclamante, que iam desde a responsabilidade de encarregada de loja até o manuseio numerário de caixa em expediente até 23h. **Os fatos incontrovertidos demonstram a inequívoca negligência da reclamada (culpa em sentido estrito) em não observar o dever de zelar pela segurança no local de trabalho. Não se trata de exigir que uma farmácia tenha o mesmo aparato previsto na lei especial aplicável a bancos, por exemplo, mas de observar o dever geral de cautela. Com efeito, é obrigação legal da empresa zelar pela segurança dos trabalhadores no local da prestação de serviços.** Por outro lado, os danos morais, no caso concreto, são in re ipsa, constatados pela exposição da integridade psicobiofísica da reclamante a risco elevado, não sendo necessário que tivesse havido outras consequências dos eventos (se houvessem, seria elemento a ser considerado na fixação do montante da indenização, e não na configuração dos danos morais). 3 - Nesse contexto, o dano moral alegado pela reclamante ficou caracterizado de maneira flagrante. A conduta da reclamada, omissão quanto à segurança no local de trabalho ao tempo dos assaltos, culminou no dano moral (art. 186 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal) . 4 - Em observância ao princípio da proporcionalidade, devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5 - Recurso de revista a que se dá provimento" (ARR-1268-34.2013.5.09.0010, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/04/2017).

Dessa forma, é forçoso reconhecer a responsabilidade da reclamada, seja sob o

viés da responsabilidade objetiva, seja sob a ótica da responsabilidade subjetiva.

Quanto ao valor da indenização, não prospera a insurgência articulada pela reclamada em recurso ordinário, porquanto o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado na sentença não se revela exorbitante. Ao revés, é compatível com as circunstâncias do caso, em que noticiada a concusa do quadro patológico com o fato traumático decorrente dos três assaltos ocorridos no ambiente de trabalho.

Cito julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTEIRO. ENTREGA DE ENCOMENDAS. ASSALTOS REITERADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Caracterizada a violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser admitido o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CARTEIRO. ENTREGA DE ENCOMENDAS. ASSALTOS REITERADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



**RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há falar-se em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Constatado, no entanto, que o risco é inerente à atividade executada pelo empregado na empresa, isto é, que há grande probabilidade

ID. 7050864 - Pág. 18

de que ocorra o infortúnio, há de se aplicar a responsabilidade objetiva (independentemente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No caso em tela, o reclamante, carteiro, trabalhava em situação de risco acentuado fazendo entrega de mercadorias de valor monetário, o que possibilita a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

(...)

, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e honorários advocatícios na forma da Súmula n.º 219, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1 do TST. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, que passam a ser suportados pela reclamada. " (RR-1001512-94.2014.5.02.0465, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/03/2019).

**Conheço**, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença condenatória, inclusive quanto aos honorários advocatícios, cujo percentual de 15% (quinze por cento) atende aos requisitos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Brasília, 6 de agosto de 2025.

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - 07/08/2025 19:04:27 - 7050864  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062314310880400000099244108>  
Número do processo: 0000887-15.2022.5.12.0014  
Número do documento: 25062314310880400000099244108

